



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

DESPACHO – ART. 70, §1º, R.I.

Agravo de Instrumento nº 2243173-90.2022.8.26.0000
Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL
Agravado: MATERNIDADE DE CAMPINAS
Origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Relator Designado: JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Vistos.

Aprecio o pedido no impedimento ocasional do Ilustre Desembargador Maurício Pessoa, em razão de afastamento regulamentar (art. 70 do RITJSP¹).

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do pedido de recuperação judicial de MATERNIDADE DE CAMPINAS, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, contra decisão proferida a fls. 5274/5275, complementada a fls. 5291/5292, dos autos de origem, a qual deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial.

Aduz a agravante, em síntese, que a agravada se constituiu na forma de associação civil, de forma que não faz jus ao pedido de recuperação judicial, considerando que a Lei nº 11.101/05 aplica-se somente ao empresário e à sociedade empresária.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, a final, a

¹ Art. 70. O desembargador afastado, licenciado ou em férias permanecerá vinculado ao acervo que lhe cabe no Órgão Especial, nas Turmas Especiais, no Grupo e na Câmara.

§ 1º Os casos urgentes serão apreciados pelo revisor ou segundo juiz, conforme o caso, e, na impossibilidade, pelos demais integrantes da Câmara, Grupo, Turma Especial ou Órgão Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

reforma da decisão agravada para o fim de extinguir o processo sem resolução de mérito.

Ad referendum do entendimento do d. Relator prevento, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial apenas os empresários e sociedades empresárias.

Conforme preceitua o art. 966 do Código Civil, é considerado empresário “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

O parágrafo único do mencionado artigo, ainda, exclui do conceito de empresário aquele que “*exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”.

O art. 982 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que “*considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais*”.

A exploração de atividade intelectual por dois ou mais profissionais, portanto, enquadra-se na modalidade de sociedade simples e não se sujeita aos efeitos da Lei nº 11.101/05, conforme entendimento sumulado por este E. Tribunal de Justiça:

“Súmula 49: A lei nº 11.101/2005 não se aplica à sociedade simples”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

No caso, ao que tudo indica, a agravada não cumpriu determinados requisitos legais imprescindíveis para o regular prosseguimento da recuperação judicial, considerando que a própria devedora esclarece, na petição inicial, ser uma associação civil que não tem por objetivo o lucro.

Sobre o tema, MARCELO BARBOSA SACRAMONE ensina: ***“Ainda que alguns agentes desempenhem atividade econômica, nem por isso se caracterizam como empresários, tal como os profissionais liberais, expressamente excluídos pelo art. 966, parágrafo único do Código Civil.***

As demais pessoas jurídicas de direito privado arroladas no art. 44 do Código Civil, como as associações, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as sociedades simples, como as cooperativas, as sociedades desenvolvam atividade típica de profissionais liberais ou de atividade agropecuária sem inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, podem desempenhar atividade econômica excepcionalmente. Ainda assim, contudo, por não possuírem os demais requisitos para serem consideradas empresárias, não podem se submeter à recuperação ou ter a falência decretada.

O argumento de que não há norma expressa proibitiva para os demais agentes econômicos se submeterem ao processo de recuperação ou falência deve ser afastado. A Lei n. 11.101/2005 cria microsistema excepcional. A norma geral, estabelecida pelo Código de Processo Civil e que, em seu art. 1.052, remete à aplicação do Código de Processo Civil de 1973, é o procedimento da insolvência civil, aplicado a todos os devedores insolventes. A Lei n. 11.101/2005 excepciona, em seu art. 1º, apenas aos empresários o sistema de recuperação e de falência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Sobre a questão, o Congresso Nacional foi absolutamente claro ao rejeitar a ampliação legal da submissão à recuperação e a falência aos agentes econômicos não empresários. Em parecer de plenário ao Senado Federal do relator Senador Rodrigo Pacheco, sobre o PL n. 4.458/2020 (PL n. 6.229/2005, na Câmara dos Deputados), foi apontado que a sexagésima quarta Emenda, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, propunha a revogação da insolvência civil e a atração para o regime de recuperações e falência de todo tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial ou finalidade econômica, tais como sociedades cooperativas, profissionais intelectuais, associações e fundações. Em seu parecer, a emenda proposta foi rejeitada, sob o fundamento de que “a sexagésima quarta Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei n. 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada”.

*Nesse contexto, as **associações**, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as cooperativas, **embora possam desenvolver atividade econômica, não o fazem para a distribuição de resultados. Nos termos do art. 53 do Código Civil, as associações se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Ainda que desempenhem atividade de disponibilização de produtos ou serviços ao mercado, isso não é realizado para a “partilha de resultados financeiros entre os membros, conquanto as utilidades criadas sejam passíveis de usufruto por***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

todos”. Ainda que possam desempenhar um conjunto de atos destinados à produção ou circulação de bens e serviços ao mercado, a finalidade dessa atividade econômica não é a obtenção de lucros para sua distribuição entre os seus membros. A atividade econômica de circulação de bens ou serviços é apenas meio ou instrumento para que a finalidade da associação seja satisfeita”² (destaques deste Relator).

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Câmara Reservada, julgamento este do qual participei:

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão homologatória do plano recuperacional – Questão de ordem relativa aos requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial, a qual deve ser examinada previamente – Devedoras que prestam serviços contábeis, isto é, serviço intelectual, o qual não é reconhecido como atividade empresária – A exploração de atividade intelectual por dois ou mais profissionais, sem dedicação à atividade típica de empresário, enquadra-se na modalidade de sociedade simples, a qual não está sujeita à Lei nº 11.101/2005 – Inteligência do artigo 1º da Lei 11.101/2005, artigos 966 e 982 do Código Civil e Súmula nº 49 do Tribunal de Justiça de São Paulo – Prazo de no mínimo dois anos também não observado por umas das devedoras (Lei nº 11.101/2005, art. 48) – Considerando o descumprimento de requisitos formais necessários ao pedido de processamento da recuperação judicial das agravadas, seja em relação à legitimidade das devedoras, seja em relação ao efetivo exercício de há mais de dois anos, reforma-se a r. decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, para, conseqüentemente, extinguir o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento nº 2122148-47.2021.8.26.0000; Relator MAURÍCIO PESSOA; j. 01/02/2022 – destaques deste Relator).

Nos termos do art. 1019, II, do CPC, intmem-se os advogados da agravada para contraminuta no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Após, intime-se o Administrador Judicial para manifestação.
Oportunamente, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para
parecer.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, **com urgência**, dispensadas informações.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

JORGE TOSTA
Relator Designado